



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2022-12-07	SAI-GAPS/2022/1314	2022-12-21

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 396/XV/1ª (PAN), QUE APROVA O REGIME ESPECIAL AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE POLÍCIA FLORESTAL DAS CARREIRAS DE GUARDA-FLORESTAL DAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA E À ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 55/2006, DE 15 DE MARÇO

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 7 de dezembro de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, entende-se que o projeto ora apresentado deve conhecer das alterações/sugestões seguintes:

1– Uma vez que a legislação referente à Região Autónoma dos Açores, foi atualizada, deve-se fazer menção ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2020/A, de 14 de agosto e ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/A, de 17 de agosto, bem como ao facto de o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto já ter sido revogado com a entrada em vigor da nova orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

2 - Considerando-se que as atribuições dos guardas-florestais não incidem sobre matérias que consubstanciam um crime, mas sim sobre matérias de origem contraordenacional, não se considera de todo pertinente que esta carreira seja enquadrada como sendo um órgão de polícia criminal e que passe a atuar sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

3- Alteração do **artigo 7.º** do presente diploma, uma vez que se demonstra ser melhor em termos legísticos o conteúdo do n.º 4 estar vertido no n.º 5 do citado artigo, nos seguintes termos:

“Artigo 7.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...]

4- [Anterior n.º 5]:

5- [Anterior n.º 4].”

4 - Aditamento de um novo **artigo 11.º**, que detêm por epígrafe *“Disposição Final e Transitória”*, cuja redação se propõe nos termos seguintes:

“Artigo 11.º

Disposição Final e Transitória



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

O disposto na presente lei não prejudica a aplicação das disposições constantes dos decretos legislativos regionais sobre as carreiras de guarda-florestal aprovadas no exercício das competências legislativas das Regiões Autónomas”

5 – Propõe-se o aditamento de uma **alínea e) ao artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro**, nos seguintes termos:

“Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Pessoal das Carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.”

6 – Alteração à redação do número 3, artigo 2.º do presente diploma proposto, nos seguintes termos:

“Artigo 2.º

[...]

1 - [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

2 - [...].

3 - *Em caso de incumprimento das ordens validamente emitidas, os agentes infratores incorrem em crime de desobediência”*

4 - [...].”

7 - Por último sugere-se igualmente a correção ao nível de gralhas e outros erros técnicos apresentados, tais como a eliminação da palavra ilegal, no que se refere à fiscalização que se efetua sobre a atividade da caça, seja esta legal ou ilegal. Deve ser também retificada a numeração do artigo 3.º do diploma proposto, sendo que o n.º 4 deverá ser o n.º 3 e o n.º 5 do referido artigo deve ser na realidade o n.º 4.

8- Alteração da redação à **alínea a)**, do **n.º 4 do artigo 7.º**, do diploma proposto, nos seguintes termos:

“Artigo 7.º

[...]

1- [...].

2- [...].

4- [...].

a) *Autoridade administrativa: a entidade com competência para a instauração, a instrução e/ou a aplicação de sanções em processo de contraordenação.*

b) [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

5- [...]”

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional

Carlos Pinto Lopes